

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao inciso VI:

“Art. 3º

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.874, em seu art. 3º, inciso V, prevê como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal “desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos”.

Ao inserir esse princípio da liberdade econômica a Lei desconhece que que, em setores, mercados ou atividades sujeitas a regulação por émio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.



* C D 2 5 2 1 2 2 3 1 9 5 0 0 *

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a “obsolescência” dessas normas, por terem caráter infralegal.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido, nos termos da presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122319500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 5 2 1 2 2 3 1 9 5 0 0 *